

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005135/93-61  
Recurso nº : 113.567  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1991  
Recorrente : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PESS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.005135/93-61  
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.021

RECURSO Nº : 113.567  
RECORRENTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-  
DICO

**RELATÓRIO E VOTO**

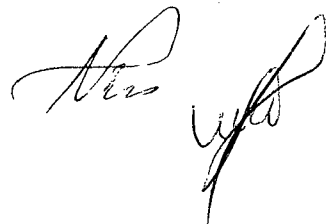
Inconformado pela decisão n.º 203/1996 (fls. 18/20), proferida pela DRJ em FORTALEZA - CE, que considerou a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE, o contribuinte apresenta recurso voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 24/27).

A exigência tributária formulada contra a recorrente, decorre de excesso de retiradas de administradores, considerada como não calculada em conformidade com a legislação vigente, demonstrada em Notificação de Lançamento e demonstrativos com cópias às folhas 03 e 04.

Entendo que o presente processo não reúne até o momento, todas as informações necessárias para uma perfeita decisão da lide, trazendo uma justiça fiscal.

Dentre as várias soluções que possam vir a ser dadas ao presente processo, em pelo menos uma delas, faz-se necessário a utilização do percentual que as receitas dos atos não cooperativos representarem da receita bruta total da entidade.

Além da decomposição dos valores constantes do quadro 10 da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica - Demonstrativo da Receita Líquida - entre atos com cooperados e com não cooperados, poderá ser também necessária informação constante no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, igualmente não constante nos autos.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.005135/93-61  
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.021

Pelo acima exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a fiscalização, em procedimentos junto a recorrente, traga aos presentes autos, as informações supra enumeradas, elaborando a seguir parecer conclusivo, para que em julgamento posterior, possamos decidir, baseados em todas informações que se façam necessárias.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de agosto de 1998.

  
NILTON PÊSS  
